

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973

Regulamenta as formas de cálculo e do recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza e dá outras providências de conformidade com a Lei Municipal nº 1 268, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município.

ANAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando - das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Artigo 1º - O Imposto Sobre a Prestação de Serviços de - Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, conside- ra-se prestação de serviços, os constantes da Lista de Serviços do De creto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1 968, modificado pelo Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1 969, devidamente - transcrita no artigo 139, da Lei Municipal acima citada.

Artigo 2º - As atividades constantes dos itens 29, 40, - 41, 42 e 56, da referida lei, serão consideradas:

- I - de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;
- II - como representando exclusivamente prestação de servi- ços, nos demais casos.

Artigo 3º - Quando não puder ser conhecido o valor efeti vo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros ma- teriais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do imobilizado ou ativo fixo uti

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.2 -

utilizado pela empresa ou pelo profissional autônomo, na prestação de serviços;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

Parágrafo Único - Além das parcelas mencionadas neste artigo, poderão ainda ser usados outros meios diretos ou indiretos para apuração da receita bruta.

Artigo 4º - Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - No caso da existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado aos contribuintes fazer o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que dentro do território do Município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

§ 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

§ 3º - A inscrição dos diversos locais de serviços será sempre obrigatória, mesmo na hipótese dos parágrafos anteriores.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 5º - Nos casos dos itens 19 e 20, do artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, considera-se - receita bruta:

I - De empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- a) materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) das sub-empreitadas tributadas pelo imposto;

II - De administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão de obra ao comitente ou proprietário, e pagamento de obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo ab-

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.3 -

abatível o valor desde que já tributadas das eventuais sub-empreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção;

III - O valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço geral da prestação de serviços, sem destaque.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 6º - A execução de obras hidráulicas ou de construção civil é considerada exclusivamente prestação de serviços para os efeitos da incidência de tributos.

I - O imposto sobre a prestação de serviços devido na Construção tem como fato gerador a execução total ou parcial independentemente da modalidade ou regime contratual de sua execução;

II - São isentos da incidência do imposto sobre a prestação de serviços, as obras diretamente contratadas com a União, Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as empresas concessionárias de serviços públicos.

DOS CONTRIBUÍNTES

Artigo 7º - São contribuintes do Imposto sobre a Prestação de Serviços devido na execução de Obras Hidráulicas ou Construção Civil, nela compreendidas as construções de distribuição e instalação de energia elétrica e de sistemas telecomunicações:

- a) - Os construtores ou empreiteiros principais;
- b) - Os empreiteiros secundários e os sub-empreiteiros que executem a totalidade ou parte da obra, seja por empreitada global de material e mão-de-obra, seja por empreitada somente de mão-de-obra, seja por empreitada de administração, esta também chamada construção por administração ou preço de custo.

§ 1º - Considera-se construtor ou empreiteiro principal de obras para os efeitos a que se refere este parágrafo, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra total e a executa ou administra a sua execução.

-segue fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 -- Fls.4 --

§ 2º - Considera-se empreiteiro secundário e sub-empreiteiro de obras, para os efeitos a que se refere este parágrafo, a pessoa natural ou jurídica que executa qualquer dos serviços abaixo discriminados, em obras que tenham sido devidamente licenciadas ou autorizadas pelo órgão público competente, excluídas as que não dependem de licença:

- a) Serviços topográficos;
- b) Estudos e projetos técnicos, específicos para uma obra realizada ou em andamento (cálculos estruturais, instalações em geral);
- c) Escavação, movimento de terra, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integrem a obra;
- d) Serviços especiais de fundação, estacas, tubulação, etc;
- e) Serviços de Armador;
- f) Serviços de carpinteiro de formas;
- g) Serviços de estucador (revestimentos em todas as modalidades);
- h) Serviços de alvenaria de tijolos, blocos e pedra;
- i) Serviços de ladrilheiro, azulegista e pastilheiro, inclusive revestimentos especiais decorativos;
- j) Serviços de carpinteiros e marceneiros de esquadrias, armações, telhados, armários embutidos e telhadistas;
- l) Serviços de marmorite;
- m) Serviços de colocação de marmorista;
- n) Serviços de colocação de serralheiro (ferro, alumínio, aços inoxidáveis e etc);
- o) Serviços de colocação de Tacos, rodapés, cordões, frios, etc;
- p) Serviços de colocação de pavimentações especiais, não especificada acima;
- q) Serviços de colocação de vidros(vidraceiro);
- r) Serviços de Pintura em geral;
- s) Serviços de impermeabilização e isoterma;
- t) Serviços de instalações elétricas, hidráulicas e esgoto;

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.5 -

- u) Serviços de instalações a vapor, ar comprimido e oxigênio, excetuando o equipamento;
- v) Serviços de Pavimentação de concreto, asfáltica, blocos, paralelepípedos, inclusive meios fios, guias e - serjetas, manilhas de cerâmica, tubos de concreto, - ferro fundido e aços, caixas, ralos, boca de lobo e - poço de visitas;
- x) Serviços de demolição, reforma ou reparação de casas, prédios, edifícios e outras construções;
- z) Serviços de execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

DA INSCRIÇÃO POR OBRA

Artigo 8º - Para efeito do lançamento do imposto sobre a Prestação de serviços de que trata o artigo anterior, será exigido dos engenheiros, ou empreiteiros, o que se segue:

- a) Inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada (conforme modelo do Departamento competente da Prefeitura Municipal);
- b) A inscrição de que trata a letra anterior, deverá ser feita antes do início da obra e valerá para a obtenção do Alvará de Construção ou Conservação.

§ 1º - O recebimento por parte da Prefeitura Municipal da ficha de inscrição de cada obra, não implica no reconhecimento dos dados apresentados.

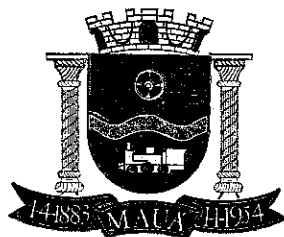
§ 2º - Os dados constantes da inscrição, por obra, deverão ser assinados pelo proprietário e o construtor responsável.

§ 3º - A retirada do habite-se, fica condicionada à apresentação das faturas de obras e serviços contratados, cujo valor não poderá ser inferior aos dados constantes da inscrição por obra.

§ 4º - Conceder-se-á um prazo de 30 (trinta) dias, após a vistoria final da obra, por parte da fiscalização, para que o proprietário da obra exhiba as faturas de obras e serviços contratados.

§ 5º - Apresentada a documentação de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, convidará o proprietário ou construtor a vir retirar o habite-se.

§ 6º - O não cumprimento das exigências deste artigo, implicará em lançamento ex-offício do Imposto sobre a Prestação de Servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.6 -

Serviços e sua cobrança, através de ação judicial.

Artigo 9º - Os valores constantes da Inscrição por Obra, quando julgados insatisfatórios, não serão reconhecidos, e tomar-se-á por base para efeito de cálculo de cobrança do Imposto sobre a Prestação de serviços, o preço por metro quadrado de construção elaborado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Do valor apurado da obra será considerado apenas 40% (quarenta por cento) como base para pagamento do referido imposto.

DOS JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 10 - As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingresso são obrigadas a escriturar diariamente o movimento de compra, venda e saldo de ingressos.

Artigo 11 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes, ingressos ou entrada individual ou coletiva, aos expectadores ou frequentadores sem exceção.

§ 1º - Os ingressos serão de cor diferente para cada tipo de local a ser utilizado e deverão conter:

- I - número do talão e do ingresso;
- II - indicação do local a ser ocupado;
- III - preço do serviço e o imposto a ele correspondente;
- IV - nome da casa de diversão e da empresa ou de proprietário;

§ 2º - Os interessados, com a necessária antecedência - deverão comparecer à repartição competente, e solicitar a chancela da quantidade de bilhetes que desejarem, recebendo para esse fim a respectiva guia para recolhimento por antecipação do imposto devido, correspondente ao custo dos talões a serem cancelados.

§ 3º - Os talões fornecidos pelos interessados lhe serão devolvidos mediante prova do recolhimento feito.

§ 4º - Os ingressos só terão valor quando cancelados - em via única pela repartição competente.

Artigo 12 - Cada ingresso deverá ser destacado com rigo

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.7 -

rigorosa sequência no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

Artigo 13 - Os ingressos uma vez recebidos pelo porteiro, serão por este, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial de modelo oficial, devidamente fechada e encerrada pela repartição competente e que só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Artigo 14 - A escrituração referida no artigo 10, deverá ser conservada na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma a poder ser exibida a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nela deixarão o respectivo visto datado e assinado.

Artigo 15 - Havendo saldo de ingressos de espetáculos - periódicos ou extraordinários, poderá requerer o interessado, a restituição tão só do imposto correspondente aos ingressos não vendidos, juntando-os ao requerimento.

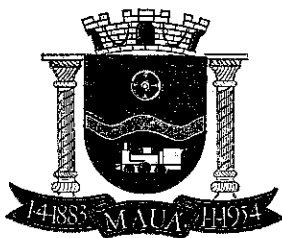
Artigo 16 - No divertimento denominado "jogo de boliche", praticado mediante pagamento, à admissão de jogadores, far-se-á mediante o fornecimento de tabelas para as anotações de partidas.

Parágrafo Único - Da tabela referida neste artigo deverá constar o preço cobrado para a prática do divertimento, por pessoa ou por tempo de utilização da pista, indicando-se no primeiro caso o preço relativo à participação de cada pessoa e, no segundo caso, o preço horário ou de fração de tempo base para cálculo.

Artigo 17 - O tributo devido será calculado de conformidade com o preço total pago pelos jogadores para a prática do divertimento e correspondente a utilização de cada tabela.

§ 1º - As tabelas numeradas seguidamente, deverão ser - canceladas pelo departamento competente, devendo as casas de diversões públicas, depositar para cada tabela a importância fixada pela Diretoria da Fazenda, da Prefeitura Municipal, de acordo com o valor da importância que no máximo corresponde a utilização da mesma.

§ 2º - Terminadas as partidas recolher-se-ão as tabelas, anotando-se nelas o horário de sua utilização, quando for este o critério para cobranças do preço da prática do divertimento, ou o número de pessoas participantes das partidas, quando o preço estiver vinculado a tais elementos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.8-

§ 3º - As tabelas utilizadas serão apresentadas no primeiro dia útil de cada quinzena à Secção competente da Prefeitura Municipal, para cálculo e arrecadação do tributo devido, permanecendo em depósito a importância a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo.

§ 4º - No caso de extravio da tabela, o tributo será devido sobre a importância fixada na forma do parágrafo 1º.

§ 5º - As casas de diversões deverão manter escrituração do seu movimento diário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 18 - Não se renovarão licenças de funcionamento para as casas que não derem cumprimento ao disposto neste decreto.

Parágrafo Único - As casas que não estiverem com sua situação regularizada, sofrerão lançamentos por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste decreto, ficando a renovação de licença de funcionamento condicionada à prova de pagamento do imposto devido.

Artigo 19 - É facultado as casas que explorem jogos de boliche, o pagamento mensal por estimativa, não podendo o valor estimado ser inferior a:

- a) 100 (cem) partidas por pista, vezes o valor de cada partida;
- b) 60 (sessenta) horas, vezes o seu valor por pista.

§ 1º - Para pagamento por estimativa, de que trata o artigo anterior, deverá vir precedido de requerimento, da parte interessada, ouvindo-se posteriormente, as considerações da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A autorização para recolhimento por estimativa, não tem caráter permanente, podendo, a qualquer momento a Fazenda Pública vir a exigir o pagamento na forma prevista no artigo 17 e seus parágrafos.

DOS ARMAZÉNS GERAIS

Artigo 20 - O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas de serviços, será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo Único - Não prevalecerá o imposto deste artigo, se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, nem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.9-

Artigo 21 - O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Artigo 22 - Todos estabelecimentos de armazéns gerais - manterão à disposição da repartição competente, cópia das suas tarifas em vigor, número e data do Diário Oficial que as publicou.

TRANSPORTES DE CARGAS

Artigo 23 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de transportes de mercadorias, a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II - emita nota fiscal de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando este, o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 24 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

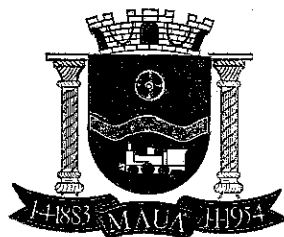
Artigo 25 - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, relativo aos serviços a ela prestados por terceiros se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura Municipal.

Artigo 26 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que a lei e este decreto atribuem ao estabelecimento.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos do mesmo titular, são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referente a qualquer deles.

Artigo 27 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, o remetente do estabelecimento pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.10-

- nos casos de concordatas ou falências sem a prova de quitação dos tributos municipais;
- II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades - fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;
- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração de atividades;
- b) subsidiariamente com a alienante se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou por firma individual.

Artigo 28 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste, o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I - o síndico e o comissário pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- II - os sócios, nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos dessas.

Artigo 29 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o território do município.

DAS ISENÇÕES

Artigo 30 - São isentos do imposto sobre a prestação de serviços:

- I - os estabelecimentos industriais que preencherem as exigências da Lei Municipal nº 1.041, de 20 de agosto

-segue fls.11-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1.163, DE 07 DE MAIO DE 1.973 - Fls. 11 -

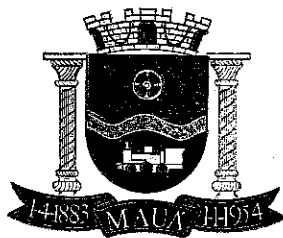
- agosto de 1.968, e suas alterações;
- II - as sociedades civis e estudantis sem fins lucrativos, no exercício da prestação de serviços sujeito ao tributo, exceto quando a prestação do serviço seja habitual;
 - III - os que prestarem serviços de entrega de refeições a domicílio;
 - IV - as escolas de qualquer natureza que colocarem gratuitamente à disposição da Prefeitura Municipal, no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade máxima de suas matrículas, para qualquer de seus cursos;
 - V - os hospitais e casas de saúde, que satisfaçam as exigências da Lei Municipal nº 1.091, de 10 de junho de 1.969;
 - VI - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;
 - VII - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais;
 - VIII - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único. — os benefícios de que trata o item IV, não se aplicam às AUTO-ESCOLAS.

Artigo 31 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento dos interessados.

Artigo 32 - A renovação da isenção deverá ser requerida anualmente, até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior ao período solicitado.

Parágrafo Único - No caso de escolas que organizam turmas durante o exercício, a isenção do imposto deverá ser requerida antes da constituição das mesmas, e, vigorará durante todo o período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.12 -

período do curso ministrado a essas turmas, sem prejuízo do artigo seguinte.

Artigo 33 - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 34 - O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 35 - Nenhum estabelecimento prestador de serviços, poderá iniciar as atividades sem estar inscrito no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 36 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços será feita:

I - Para prestadores que tenham suas sedes fora do município:

- a) preencherem formulário próprio fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- b) juntarem prova de inscrição ou documento equivalente de que a empresa ou firma esteja inscrita na prefeitura onde se localiza sua sede.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido e assinado por representante legal da empresa ou firma.

§ 2º - A juízo da Prefeitura Municipal, poderá ser exigido além do constante do item I deste artigo, o fornecimento de outros documentos.

II - Para prestadores que tenham suas sedes no município:

- a) para as sociedades anônimas ou companhias exige-se: cópia dos estatutos, de preferência a publicada no Diário Oficial do Estado; prova de pagamento do imposto sindical correspondente ao exercício; declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;

-segue fls.13-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

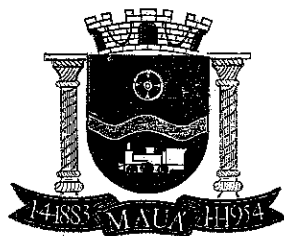
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.13 -

- b) para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, será exigida a seguinte documentação: fotocópia do contrato social e prova de registro na junta comercial do Estado; prova de pagamento do imposto sindical do exercício; declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- c) para as sociedades por quotas de responsabilidades limitada (sociedades civis, sem fins mercantis), - será exigida a seguinte documentação: fotocópia do contrato social e prova de registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; prova de pagamento do imposto sindical do exercício; declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- d) para as firmas individuais será exigida: fotocópia de documento de identidade (cédula de identidade, carteira profissional, carteira de reservista, título eleitoral ou carteira de identidade de estrangeiros); prova de pagamento de imposto sindical do exercício e declaração de contribuinte, conforme modelo fornecido pelo departamento competente da Prefeitura Municipal;
- e) para as firmas de atividades profissionais, será exigida fotocópia da prova de habilitação profissional, de acordo com a atividade requerida;
- f) para os contribuintes, proprietários ou sócio-proprietários menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos, será exigida a prova de emancipação homologada pelo Juiz de Direito.

Artigo 37 - O recebimento da ficha de inscrição não importará na aceitação dos elementos nela constantes, os quais ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação a juízo do fisco.

Artigo 38 - O número de inscrição deverá figurar obrigatoriamente, em todos livros, fichas, guias, notas fiscais de serviços, e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como, nos requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.14 -

à Prefeitura Municipal.

Artigo 39 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

- I - por iniciativa do inscrito;
- II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência ou liquidação;
- III - de ofício, se desaparecida a firma ou razão social, ou em virtude de morte do inscrito, se não houver - sido requerido a baixa de inscrição.

DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL
DOS LIVROS FISCAIS

Artigo 40 - O sujeito passivo, ainda que isento ou exonerado do imposto, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de conformidade com os serviços prestados:

- I - Registro de Prestação de Serviços (modelo "1"), destinado a operações previstas no artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, -- itens 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13 a 16, 21 a 24, 27, 29 a 51, 53 a 63 e 65, (exceto os profissionais constantes nos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12, 17, 18, 25, 26, - 64 e 66).
- II - Registro de Contratos de Obras e Serviços (modelo "2") e Registro de Faturas de Obras e Serviços Contratados (modelo "3"), destinados às atividades específicas no artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, itens 19 e 20.
- III - Registro de Locação de Bens Móveis (modelo "4"), destinado às atividades referidas no artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, item 52.
- IV - Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (modelo "5"), destinado aos jogos e divertimentos em que haja emissão de ingressos ou de admissão de expectadores ou frequentadores, referidos no artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, item 28 e suas letras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.15 -

- V - Registro de Impressos Fiscais (modelo "6"), onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados, que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.
- VI - Registro de Entrada e Saída de Objetos para Consertos (modelo "7"), destinado às atividades referidas no artigo 139, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, itens 40, 41, 42, 47, 48 e 57, - sem prejuízo da escrituração de que trata o item I deste artigo.

Artigo 41 - No Registro de Contrato de Obras e Serviços (modelo "2"), serão escriturados diariamente, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra a que se referirem, os contratos de obras e serviços, pelo seu resumo, com todos os elementos claramente expostos, tais como:

- I - no caso de contrato de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados a permitir uma perfeita avaliação;
- II - no caso de contrato de serviços, a natureza destes, forma e prazo de pagamento, duração, renovação e outros elementos que importam para a verificação da espécie.

Artigo 42 - No registro de Faturas de Obras e Serviços Contratados (modelo "3", devem ser lançados, dentro de 5 (cinco) dias - que se seguirem à sua extração, todas as faturas de obras e serviços contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiros e o valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - A escrituração feita nos moldes deste artigo, deve-se referir a todo o movimento do mês decorrido e encerrar-se até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

§ 2º - A escrituração dos livros referidos neste artigo e no artigo 40, deve ser feita de forma a se poder facilmente, proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou a cada serviço.

-segue fls.16-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.16 -

Artigo 43 - Os construtores e empreiteiros de obras ou serviços que movimentem materiais entre o depósito e o estabelecimento e as obras, ou de uma para outra obra, ficarão obrigados a emitir a Nota Fiscal de Remessa, que se refere ao artigo 97, do Decreto estadual nº 47.762 (regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias) de 17 de fevereiro de 1 967.

Artigo 44 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos ao presente decreto e serão suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O "visto" será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Artigo 45 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, salvo o Registro de Entradas e Saídas de Objetos para Consertos (modelo "7"), que deverá ser escriturado no ato da operação de entrada e no de saída.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados neste decreto.

§ 2º - Quando não houver prazo expressamente previsto, serão somados no último dia de cada mês, os lançamentos constantes dos livros fiscais e relativos aos períodos dos dias 1º ao último do mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização fiscal.

§ 4º - Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados a tinta vermelha.

§ 5º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

-segue fls.17-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.17 -

Artigo 46 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro - qualquer, manterão em cada um deles, escrituração própria em livros - fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Artigo 47 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§ 1º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro - que não for exibido ao Fisco Municipal, quando solicitado.

§ 2º - Os agentes do Fisco Municipal, arrecadarão mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Artigo 48 - Nos casos de perda ou extravio de livros - fiscais, poderá a autoridade fiscal, intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

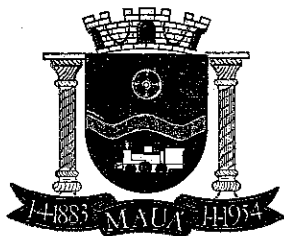
§ 1º - Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, observado o disposto no artigo 3º, deste Decreto.

§ 2º - No caso de perda ou extravio de livros fiscais, deverá o sujeito passivo, fazer a devida publicação no Diário Oficial do Estado, no mínimo tres dias seguidos, as quais deverá apresentar ao fisco municipal, quando por esta solicitado.

Artigo 49 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados por quem - deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento dos mesmos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas, do direito ao Fisco Municipal, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

-segue fls.18-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.18 -

Artigo 50 - Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Artigo 51 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do --- transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º - A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Artigo 52 - Por ocasião da prestação de serviços, deverá o sujeito passivo, emitir Nota Fiscal de Serviços, que obedecerá os seguintes modelos, a serem fornecidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor, série "A", (modelo "10");
- II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou Isentos, série "B", (modelo "11");
- III - Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução, série "C", (modelo "12").

Artigo 53 - A nota fiscal de serviços, série "A" (modelo 10), será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - série "A", número de ordem e número de via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviços de ...

.....;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.19 -

- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;
- XI - número de autorização para impressão, fornecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV, X e XI, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

§ 3º - As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em qualquer hipótese constar da nota fiscal de serviços, a discriminação do serviço e o preço total.

Artigo 54 - A critério da Diretoria da Fazenda, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações:

I - Cupons de máquinas registradoras:

- a) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- b) data da emissão - dia, mês e ano;
- c) número de ordem de serviço;
- d) preço total do serviço;

II - Notas Fiscais Simplificadas:

- a) denominação - Nota Fiscal Simplificada - e número de ordem;
- b) natureza da operação;
- c) data da emissão - dia, mês e ano;
- d) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- e) preço total do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.20 -

- f) nome da impressora, endereço, número de inscrição, quantidade, numeração e data;
- g) número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As indicações constantes das letras "a", "d", "f" e "g" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 cm. X 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira via ao recebedor do serviço e ficando a segunda via presa ao bloco.

Artigo 55 - A nota fiscal de serviços série "B" (modelo 11), será emitida quando os serviços prestados compreender operação isenta ou não tributada, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Não Tributados ou Isentos;
- II - série "B", número de ordem e número de vias;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviços de
.....;
- VII - data da emissão;
- VIII - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - identificação do transportador;
- X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade numeração e data;
- XI - número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As indicações constantes dos incisos I a IV, X e XI, serão impressas tipograficamente.

Artigo 56 - A nota fiscal de serviços série "C" (modelo 12), será emitida pelo sujeito passivo e se destina:

- I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos para operação complementar, que

-segue fls.21-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.21 -

devam retornar ao prestador de serviços, acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

- II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador do serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 139, - da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1972, itens 40, 41, 42, 47, 48 e 57;
- III - ao controle de locação de filmes, na forma dos parágrafos 3º e 4º, deste artigo.

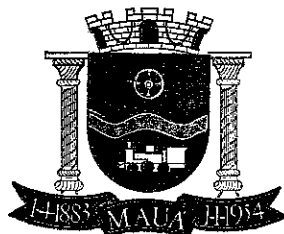
§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação, e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou devolução;
- II - série "C" (modelo 12), número da ordem e número de vias;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação do serviço de
.....;
- VII - data da emissão;
- VIII - número da guia de remessa, no caso de devolução;
- IX - item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- X - identificação do transportador;
- XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;
- XII - número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV, XI e XII, serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou a redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução, na qual discriminarão:

- I - endereço, e número da inscrição municipal do destinatário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.22 -

- II - regime da operação, se por preço certo ou participação;
- III - título do filme;
- IV - número de registro da Censura Federal.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, ou - distribuidoras de filmes, no ato da devolução de filmes à locadora ou de sua remessa a outro estabelecimento das mesmas empresas, deverão - emitir à nota fiscal de serviços - remessa ou devolução, na qual discriminarão os mesmos dados constantes nos incisos I a IV do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução, para fins dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não estará sujeita ao - lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias, - sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco Municipal.

§ 6º - Os talões de notas fiscais de serviços, série "A", "B" e "C", antes de entrarem em uso, deverão receber o devido visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

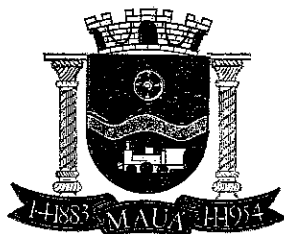
Artigo 57 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviços, terão a dimensão de 20 cm. x 24 cm., e serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do - emitente para exibição ao Fisco Municipal.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado e a juízo do fisco, poderá ser usada outra dimensão.

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Artigo 58 - A fatura de obras e serviços contratados (modelo "8"), é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer - importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, ao mesmo proprietário ou comitente, durante o mês e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação - Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- III - número da inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.23 -

- IV - registro de obras e serviços contratados, número e folha;
- V - copiador, número e folha;
- VI - vencimento e importância;
- VII - data da emissão;
- VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;
- IX - discriminação dos serviços prestados ou números das notas fiscais, série e data, se emitidas;
- X - data da emissão;
- XI - quantidade, preço unitário e total;
- XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, data e numeração;
- XIII - número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III, XII e XIII, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

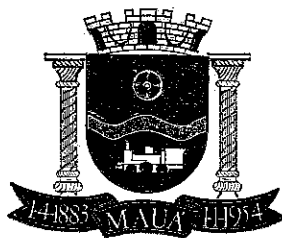
§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

§ 4º - Os talões de faturas de obras e serviços contratados, antes de entrarem em uso, deverão receber o devido visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

FATURAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Artigo 59 - A fatura de locação de Bens Móveis (modelo "9"), será obrigatoriamente emitida quando a locação se fizer por contrato ou for mensal, devendo dela constar as seguintes indicações:

- I - denominação Fatura de Locação de Bens Móveis, número e via;
- II - nome e endereço do locador;
- III - número da inscrição municipal, em havendo o número da inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV - Registro de Locação de Bens Móveis, número e folha;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.24 -

- V - vencimento, importância e natureza da locação;
- VI - data da emissão, nome e endereço do locatário;
- VII - importância por extenso;
- VIII - discriminação dos bens locados ou número, série e data das notas fiscais, se emitidas;
- IX - quantidade, preço unitário e total;
- X - impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;
- XI - número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos de interesse para o emitente, - poderão constar das faturas.

§ 3º - Os talões de faturas de locação de bens móveis - antes de entrarem em uso, deverão receber visto pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 60 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legível em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto do parágrafo anterior.

Artigo 61 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 62 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos unitários de vinte no mínimo e cinquenta no máximo.

§ 1º - Atingido o número limite, a numeração deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.25 -

ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração, referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, não podendo nenhum bloco ser usado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não sujeitas ao imposto, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distinguem por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9º - O Fisco Municipal poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

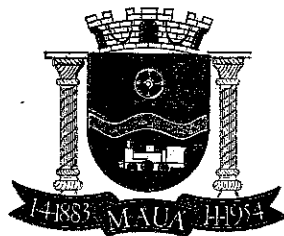
§ 10 - Não será permitida a serialização em função do número de empregados.

§ 11 - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma, deverão constar de termos que serão lavrados pelo sujeito passivo, na data do recebimento dos impressos, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 63 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, até o dia 20 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior, exceptuando-se os estabelecimentos bancários, os quais recolherão mensalmente até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento se fará por meio de guia, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.26 -

conforme modelo fornecido pelo Departamento competente, e preenchida rigorosamente os seus claros, pelo contribuinte.

§ 2º - A repartição arrecadadora, declarará na guia, a importância recebida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os impostos sobre serviços já vencidos e os de acordos amigáveis contratados com a Prefeitura Municipal, só poderão ser recolhidos na Mesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 64 - Os profissionais constantes da Ordem I e II, da Tabela nº 1, para o lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Municipal nº 1.268, de 27 de dezembro de 1.972, deverão recolher o imposto anualmente, em quatro prestações iguais.

Parágrafo Único - A primeira parcela será recolhida no ato da inscrição ou até o último dia do mês de fevereiro de cada ano - para os já inscritos, a segunda após 90 (noventa) dias, a terceira após 180 (cento e oitenta) dias e a quarta após 270 (duzentos e setenta) dias, do pagamento da primeira parcela.

FISCALIZAÇÃO

Artigo 65 - A fiscalização do imposto compete à Seção da Receita, aos Fiscais de Renda, bem como aos servidores municipais - que receberem essa incumbência do Diretor da Fazenda.

Parágrafo Único - Os servidores municipais, incumbidos da fiscalização, solicitarão o auxílio policial, sempre que se fizer necessário, para o desempenho de suas funções.

Artigo 66 - Os Órgãos Fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento do imposto.

Artigo 67 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados.

-segue fls.27-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.27 -

circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas - inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro de registro de pagamento do imposto, relativo à atividade do sujeito passivo, ou na sua falta, em qualquer outro livro fiscal exibido.

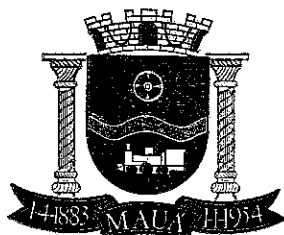
§ 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á o auto de infração no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização, ou a constatação da infração, ainda que aí não reside o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade contra recibo original.

§ 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado ou infrator.

Artigo 68 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto; a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Municipal, e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I - Os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos, empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - as companhias de armazéns gerais;
- VIII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.28 -

industrialização ou comercialização.

Artigo 69 - Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatoriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço e número da inscrição no cadastro fiscal de serviços, bem como a data, quantidade de cada impressão e número da autorização para impressão expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - A impressão de notas fiscais de serviços depende de prévia autorização municipal, devendo os estabelecimentos gráficos, para esse efeito, exigirem a referida autorização.

Artigo 70 - Da nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar obrigatoriamente a natureza, espécie, série, quantidade, data e número de documentos.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 71 - As penalidades a serem aplicadas aos infratores são as previstas no Código Tributário do Município.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 72 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Chefe da Secção da Receita, em processo Regular, e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único - O despacho que conceder regime especial, esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco Municipal, alterado ou suspenso.

Artigo 73 - Quando o sujeito passivo deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Diretor da Fazenda, mediante representação do Chefe da Secção da Receita, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo, consta-

-segue fls.29-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.29 -

constará das normas que, a critério do Diretor da Fazenda, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da Legislação Municipal.

§ 2º — O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instruir, podendo elas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Diretor da Fazenda.

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 74 — Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material da infração tributária, estabelecidos no Código Tributário do Município, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único — Havendo provas, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas de apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 75 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 76 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Único — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, sua regularização deverá ser feita durante o expediente do mesmo dia, findo o qual poderão ser doados a entidades assistenciais sem fins lucrativos, sem direito ao infrator de qualquer ressarcimento.

Artigo 77 — Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação perante o fisco.

Parágrafo Único — A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do imposto sobre a prestação de ser-

-segue fls.30-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls.30 -

serviços.

Artigo 78 - Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Artigo 79 - A devolução de documentos de interesse fiscal será feita mediante extração de cópia dos mesmos, se isto for conveniência do fisco.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 - Fica facultada à tinturarias, lavanderias, despachantes, postos de lavagem e lubrificação mediante requerimento, o pagamento por estimativa, a juízo da Prefeitura Municipal, desde que o valor para efeito de tributação não seja inferior a:

- I - folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes;
- II - despesas com fornecimentos de água, luz, força, - telefone, aluguéis, etc.;
- III - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- IV - demais encargos sociais, obrigatórios do contribuinte, previstos em legislação.

§ 1º - Tomar-se-á para efeito de cálculo, o mês anterior ao requerido do pagamento por estimativa, ou outro mês, a critério do fisco municipal.

§ 2º - O recolhimento por estimativa, não desobriga o contribuinte a escriturar os livros exigidos e emitir as notas fiscais de serviços.

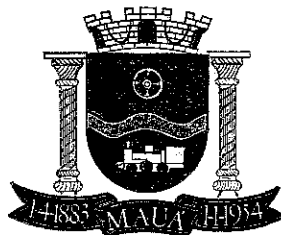
§ 3º - O prazo para o recolhimento por estimativa, é o constante do artigo 63 deste decreto.

§ 4º - O pagamento por estimativa de que trata este artigo será revisto anualmente, podendo a qualquer tempo e a critério do Fisco Municipal, ser alterado ou suspenso.

Artigo 81 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 07 de maio de 1 973

-segue fls.31-

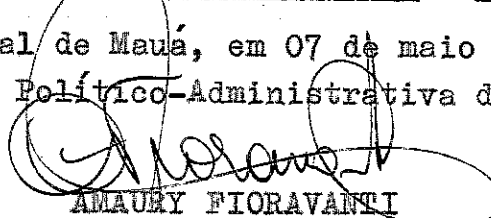


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

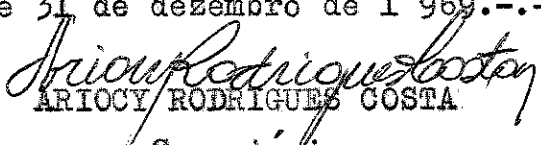
DECRETO Nº 1 163, DE 07 DE MAIO DE 1 973 - Fls. 31 -

Prefeitura Municipal de Mauá, em 07 de maio de 1 973
19ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


AMAURY FIORAVANTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado na mesma
data por edital afixado no local de costume e
arquivado no Cartório do Registro Civil e Ane
xos da Comarca de Mauá, nos termos do parágra
fo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar
nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.--.--.--.--


ARIOCY RODRIGUES COSTA

Secretário